

Parecer: MPC/1930/2021
Processo: @REP 21/00144663
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência 372/2020 SRP - contratação de serviços de engenharia para execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2021.1721

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela pessoa jurídica Topcon Construções Ltda. acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, a serem executados nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul.

Após o trâmite regular trâmite processual, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 552/2021 (fl. 249), decidindo nos seguintes termos:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 232/2021 e 2 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021).

2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a Secretaria de Estado da Educação avalie e encaminhe, a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento,

evitando-se as questões expostas no item 2 do Relatório DLC n. 584/2021.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 232/2021 e 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021, ao Responsável e à Representante supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Na sequência houve as notificações da referida decisão (fls. 250-255), conforme Avisos de Recebimento (fls. 256- 261).

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou os documentos de fls. 262-314 e 319-371, que foram anexados aos autos de acordo com os Despachos n. GAC/CFF-1265/2021 e n. GAC/CFF-1267/2021.

Por fim, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu então o Relatório n. DLC-1106/2021 (fls. 426-431), em cuja conclusão sugeriu o arquivamento dos autos em face do atendimento da Decisão Plenária 552/2021, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 27 – São Bento do Sul, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

Considerando a Decisão Preliminar n. 552/2021.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação atendeu a determinação exarada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do Ofício n. 10364/2021/SED/SC da Secretaria de Estado da Educação.

3.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

3.3. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Após analisar a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, conforme Ofício n. 10364/2021/SED/SC, encaminhado pelo Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, constata-se que foram elaborados dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, conforme Anexo III (fls. 309-310), onde contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por quilometragem.

Denota-se, portanto, o cumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão Plenária n. 552/2021, e entendo pela sugestão de arquivamento do presente autos, calcada no art. 46, inciso IV da Resolução n. TC-09/2002.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, considera atendida a determinação do item 2, da Decisão n. 552/2021 e manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora